



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 4-58.2013.6.02.0053, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.985
(28.04.2014)

RECURSO ELEITORAL Nº 4-58.2013.6.02.0053.
RECORRENTE: SILVANA MARIA CAVALCANTE DA COSTA PINTO.
ADVOGADOS: Aldemar de Miranda Motta Júnior e outros.
RECORRENTE: MARCOS ANTÔNIO BALTAR CANSANÇÃO.
ADVOGADOS: Aldemar de Miranda Motta Júnior e outros.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO "MUDA FLEXEIRAS JÁ".
AdvogadoS: Augusto César Bomfim Santos Filho e outro.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONTRATAÇÃO SERVIDORES DE FORMA PRECÁRIA EM ANO ELEITORAL. TENTATIVA DE CONTRATAÇÃO POR CONCURSO PÚBLICO. SUSPENSÃO POR MEIO DE LIMINAR CONFIRMADA NA SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÕES IMEDIATAS PREVIAMENTE COMUNICADAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDUITA VEDADA NÃO CONFIGURADA. CONJUNTO PROBATÓRIO DESPROVIDO DE ELEMENTOS CONTUDENTES DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Dispõe o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 que qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade em benefício de candidato ou de partido político.
2. Não seria plausível se exigir dos recorrentes, por serem candidatos à reeleição, que permanecesse inerte diante de problemas administrativos que pudessem prejudicar a população, uma vez que é seu dever dar continuidade à sua administração, mesmo em se tratando de ano eleitoral, desde que não incorram nas vedações previstas no artigo 73, da Lei 9.504/1997.
3. Tendo em vista que os recorrentes informaram previamente a necessidade de contratação imediata de servidores ao representante do Ministério Público e considerando-se que a Prefeitura de Flexeiras não podia nomear os aprovados no concurso público realizado em 2010, por força de decisão judicial, não restou configurado o abuso de poder.
4. Para a caracterização do abuso de poder político e econômico, é irrelevante se as condutas abusivas foram praticadas antes ou durante o período eleitoral, bastando que tenham sido com intuito eleitoral, o que não ficou cabalmente demonstrado no caso em apreço.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 4-58.2013.6.02.0053, Classe 30

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica em relação à necessidade de prova robusta para a demonstração do abuso de poder, tanto o político quanto o econômico. Portanto, a falta de prova certa, robusta e inconcussa de que os recorrentes ou qualquer de seus cabos eleitorais tenham participado de forma direta ou indireta de atos ilícitos, a exemplo de realização de pedido de votos em face dos contratos de trabalho, ou mesmo que eles tivessem conhecimento, consentido ou anuído, de qualquer forma, com a suposta prática ilegal de qualquer ato ilícito, impõe a improcedência da demanda.

6. Contratações temporárias realizadas fora do período vedado pelo artigo 73, da Lei das Eleições e autorizadas pela Constituição Federal, no art. 37, IX.

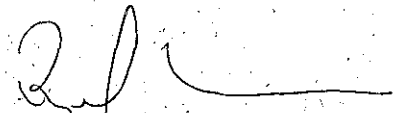
7. Acervo probatório insuficiente para comprovação do abuso do poder político e econômico alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos dias do mês de abril do ano de 2014.


Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente


Des. **ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA** – Relator


Dra. **RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES** – Procuradora Regional
Eleitoral em exercício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 4-58.2013.6.02.0053, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Silvana Maria Cavalcante da Costa Pinto e Marcos Antônio Baltar Cansação contra a decisão do Juízo da 53ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente ação de investigação judicial eleitoral movida pela Coligação "MUDA FLEXEIRAS JÁ".

Na sentença de fls. 270/274, o magistrado de primeiro grau entendeu que os recorrentes se utilizaram da Prefeitura Municipal de Flexeiras para contratar 100 (cem) pessoas, em pleno ano eleitoral, sem o devido concurso público, no intuito de angariar prestígio junto ao eleitorado, razão pela qual reconhecendo a existência de abuso de poder político e econômico comprometedor da legitimidade do pleito eleitoral de 2012, decretou a nulidade dos votos atribuídos aos recorrentes, e por consequência, declarou-os inelegíveis pelo período de 08 (oito) anos.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 279/297, os recorrentes afirmam que a contratação dos funcionários em caráter precário foi regular e decorreu da proibição judicial de nomeação dos aprovados no concurso público realizado em 2010.

Asseveram que não houve infringência ao art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, pois nenhum contrato de trabalho foi firmado no período vedado pela legislação eleitoral.

Sustentam que o procedimento investigatório aberto pelo Ministério Público Eleitoral é imprestável como prova nos presentes autos, pois as renovações de contratos de anos anteriores ocorridas em 2012 foram tratadas como novas contratações, o que põe em dúvida a conclusão a que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 4-58.2013.6.02.0053, Classe 30

chegou o Juiz Eleitoral quanto ao número de famílias beneficiadas, uma vez que baseada naquele procedimento.

Aduzem que a conduta que fundamentou a condenação não tem potencialidade para desequilibrar o pleito, uma vez que foram eleitos com 1.176 votos de diferença sobre o segundo colocado, de modo que as supostas 100 (cem) contratações representariam menos de 10% da diferença de votos entre os recorrentes e os recorridos, não havendo proporcionalidade na aplicação da sanção, pelo que o magistrado não poderia ter aplicado a pena mais grave (cassação dos diplomas) quando a pena de multa se mostra suficiente para reprimir o ilícito eleitoral.

Dessa forma, requerem o provimento do recurso, com o fito da sentença de primeiro grau ser reformada, para afastar a pena de cassação dos diplomas dos recorrentes, bem como a declaração de inelegibilidade por 08 (oito) anos. Alternativamente, requerem que seja aplicada apenas a multa prevista no § 4º do art. 73, da Lei nº 9.504/97, em respeito ao princípio da proporcionalidade.

Contrarrazões às fls. 322/328, quando foi sustentado que restou comprovado nos autos o abuso de poder político praticado pelos recorrentes, consubstanciado nas contratações irregulares, pois desprovidas de qualquer critério legal e com intuito meramente eleitoreiro.

Argumenta a recorrida que restou caracterizada a gravidade da conduta, sendo irrelevante a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, nos termos do inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Requer, assim, o desprovimento do presente recurso, mantendo-se a sentença de primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 4-58.2013.6.02.0053, Classe 30

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do presente recurso, entendendo que a conduta praticada pelos recorrentes se encontra dentro da legalidade.

Era o que tinha de importante para relatar.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, positioned to the right of the text above.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 4-58.2013.6.02.0053, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Como dito, a sentença de primeiro grau, após analisar todo o conjunto probatório, foi conclusiva pela condenação dos recorrentes pela prática de abuso de poder político e econômico, pois entendeu o magistrado prolator que sobre a conduta praticada pelos investigados incide o artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90. Por via de consequência, descartou a infringência de prática de conduta vedada descrita no inciso V do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, como pleiteavam os recorridos.

Assim, pelo modo descrito na parte dispositiva da sentença atacada, não há que se falar em conversão da sanção aplicada na pena de multa prevista no § 4º do art. 73, da Lei das Eleições, conforme requerido no recurso ora em análise como pedido alternativo, por estrita proibição legal.

Da análise dos autos, observo que o cerne da discussão reside no enquadramento ou não da conduta praticada pelos recorrentes no conceito de abuso de poder político e econômico descrito no *caput* do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, o que, caso positivo, ensejaria as consequências descritas nos seus incisos XIV e XVI, que assim dispõem:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOÁS
Recurso Eleitoral nº 4-58.2013.6.02.0053, Classe 30

comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...) *omissis*

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

(...)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Incontroverso que os recorrentes, em anos anteriores ao pleito eleitoral de 2012, bem como no próprio ano das eleições, contrataram pessoas sem concurso público, em caráter temporário. As partes divergem apenas em relação à quantidade de contratados, sendo que os recorrentes afirmam que foram aproximadamente 60 (sessenta) pessoas, e a recorrida, acompanhando a manifestação do Ministério Público de 1º grau e o entendimento do Juiz Eleitoral, assevera que foram contratadas 100 (cem) pessoas no ano de 2012.

Para que se possa entender com mais clareza a presente ação posta agora a julgamento por esta Corte, imprescindível que façamos um histórico pormenorizado dos atos que culminaram com as condenações dos recorrentes.

Pela documentação acostada, o município de Flexeiras, sob a justificativa de regularizar os claros existentes na administração, realizou concurso público em junho de 2010. Provas realizadas, divulgação do resultado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 4-58.2013.6.02.0053, Classe 30

e lista final dos aprovados. Até aqui não houve qualquer interferência nem do Ministério Público nem do Poder Judiciário.

O representante ministerial, no mês de abril de 2011, ano seguinte ao do concurso, protocolou uma Ação Civil Pública questionando vício na contratação da empresa que realizou aquele certame.

O juiz de direito titular daquela comarca, em data de 02 de maio de 2011, entendeu por bem deferir o pedido de provimento liminar, proibindo as nomeações pela municipalidade, no que foi prontamente atendido.

Em 26 de janeiro de 2012, os recorrentes oficiaram o Promotor de Justiça da comarca de Flexeiras, informando que em virtude da suspensão judicial do concurso público e da consequente carência de servidores, havia necessidade de provimento imediato de alguns cargos para o desenvolvimento dos serviços públicos oferecidos pelo município, requerendo inclusive a atuação conjunta entre a Prefeitura e o Ministério Público na solução do impasse "sob a luz da legislação vigente" (fls. 267/271 do processo apenso). O representante do MP, infelizmente, ficou-se em silêncio.

No dia 14 do mês de março de 2012, sentença de procedência, com consequente anulação de todo o concurso público realizado.

Inconformado, o município recorreu ao Tribunal de Justiça que, já agora, por força do Acórdão na Apelação nº 0000105-30.2011.8.02.0011, cuja ementa foi publicada em 23 de agosto de 2013, onde restou decidido que não houve comprometimento do certame, anulou por completa a decisão de 1º grau.

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 4-58.2013.6.02.0053, Classe 30,

Feitas tais considerações, e após uma análise detida dos presentes autos, entendo que a decisão de 1º grau que culminou com a cassação dos registros dos recorrentes não se evidencia adequada. E exponho meu entendimento.

Restou evidenciada a presteza pela municipalidade quando lhe era solicitada qualquer documentação, o que caracterizou que em nenhum momento criou qualquer obstáculo ao trabalho do órgão ministerial. Pelo contrário, como já disse acima, no auge do problema vivenciado, dirigiu-se ao seu representante, com o intuito de que juntos pudessem encontrar uma solução à falta de servidores, como se observa no Ofício enviado em 26/01/2012 e entregue pessoalmente ao senhor promotor que acompanhou todas as ações eleitorais. Inclusive, pela documentação que consta nos autos; mesmo antes do deferimento da medida liminar, o próprio representante ministerial enviou uma Recomendação à Prefeitura para que não nomeasse nenhum dos aprovados, o que foi prontamente acatado.

O fato que chamou a atenção deste Relator, é que tudo estava transcorrendo sem maiores consequências até o ajuizamento da Ação Civil Pública. Concurso realizado, resultado divulgado e lista de aptos à nomeação. Essa ação foi o estópim para o início das demandas que permaneceram durante todo o pleito.

O edital do concurso rezava o preenchimento de 99 (noventa e nove) vagas das mais diversas especialidades. Também rezava sobre cadastro de reserva com mais 69 (sessenta e nove) vagas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 4-58.2013.6.02.0053, Classe 30

A demora no resultado final da ação proposta pelo Ministério Público, adicionada ao fato da necessidade de pessoal, fez com que a prefeitura providenciasse as contratações temporárias de serviços, isso ficou muito bem evidenciado quando pediu auxílio ao Ministério Público.

Devo registrar, ainda, na mesma linha de raciocínio do Ministério Público que atua nesta Corte que, considerando a diferença 1.176 (um mil cento setenta e seis) votos dos recorrentes sobre os segundos colocados, candidatos da coligação recorrida, ser irrelevante a discussão quanto ao número de pessoas contratadas de forma precária, uma vez que oscilando entre 60 e 100, possui, na minha opinião, o mesmo grau de gravidade a ser aferida.

Da análise dos contratos temporários tidos por irregulares e, no entendimento do Juiz Eleitoral, suficientes para a comprovação da prática de abuso de poder político e econômico, verifico que em todos consta cláusula de excepcionalidade do interesse público para justificar a contratação sem concurso público, conforme o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. Inclusive, ficou evidenciado que nenhum dos contratos foi firmado no período vedado pelo art. 73, inciso V, da Lei 9.504/97, ou seja, dos três meses que antecederam o pleito até a posse dos eleitos.

Vejamos o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema:

Embargos de declaração - Contradição - Inexistência.

1. A contratação e demissão de servidores temporários constitui, em regra, ato lícito permitido ao administrador público, mas que a lei eleitoral torna proibido, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, a fim de evitar qualquer tentativa de manipulação de eleitores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 4-58.2013.6.02.0053, Classe 30

2: A contratação temporária, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, possui regime próprio que difere do provimento de cargos efetivos e de empregos públicos mediante concurso e não se confunde, ainda, com a nomeação ou exoneração de cargos em comissão ressalvadas no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, não estando inserida, portanto, na alínea a desse dispositivo.

(...)

6. Embargos rejeitados.

(TSE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21167, Acórdão nº 21167 de 21/08/2003, Relator Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, v. 1, Data 12/09/2003, p. 122). (Grifei).

Assim, no presente caso, não se tem como diagnosticar traços do abuso de poder político, os quais comumente exsurgem de comportamentos de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional e com o claro intuito de aliciamento eleitoral mediante o uso indevido da máquina pública, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade com grave repercussão para a legitimidade e regularidade do pleito.

Em verdade, para a caracterização do abuso de poder político e econômico, é irrelevante se as condutas abusivas foram praticadas antes ou durante o período eleitoral, bastando que tenham sido com intuito eleitoreiro, o que não ficou cabalmente demonstrado no caso em apreço. Inclusive, não posso admitir que as contratações temporárias tenham sido direcionadas para angariar votos, quando, na realidade, outras tantas pessoas que lograram êxito no concurso, iriam ficar desapontadas, equilibrando um suposto beneficiamento. Daí não ter ficado comprovada a veiculação desses atos em troca de votos, o que é imprescindível para o fim de configuração daquele ilícito eleitoral, não podendo haver presunção automática de que, em decorrência das contratações, sobrevenha de forma concomitante a intenção deliberada de obter voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 4-58.2013.6.02.0053, Classe 30

Como sabido, pelo comando contido no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabia à recorrida, autora da AIJE, ter comprovado que as contratações temporárias ocorreram sem a devida necessidade do interesse público, mas em prol das candidaturas dos recorrentes, com nítido caráter eleitoreiro. Porém, após uma análise minuciosa dos autos, de fácil percepção que as mesmas não tem valia a ensejar uma condenação por abuso de poder político e econômico.

O conjunto probatório carreado aos autos evidencia-se frágil e inconsistente para subsidiar uma punição tão gravosa como a de declaração de inelegibilidade. Não tenho como cabível a procedência de uma demanda eleitoral, com base em provas frágeis e contestáveis, de forma a elidir a livre expressão popular nas urnas.

Como bem destacado na manifestação do eminente Procurador Regional Eleitoral, *"a ação civil pública que impediu o êxito do concurso público daquele município foi iniciada no ano de 2011, tendo sido a liminar proferida em 02/05/2011 e a sentença em 14/03/2012 (fls. 247/265 – apenso volume 02), e o ofício expedido para o Ministério Público naquele município é datado de 26/01/2012 (fls. 267/271 – apenso volume 02), portanto, em momentos muito anteriores ao início das campanhas para o pleito eleitoral 2012."* (fl. 334).

A hipótese se encontra devidamente acobertada pelo disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, por se tratar de necessidade temporária de excepcional interesse público. Afinal, não seria plausível se exigir dos recorrentes, apenas por serem candidatos à reeleição, que permanecessem inertes diante de problemas administrativos que pudessem prejudicar a população, uma vez que é seu dever dar continuidade à sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 4-58.2013.6.02.0053, Classe 30

administração, mesmo em se tratando de ano eleitoral, desde que não incorram nas vedações previstas no artigo 73; da Lei 9.504/1997.

Nunca é demais destacar que o Tribunal Superior Eleitoral já definiu que o abuso de poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de seu voto. Quanto ao abuso de poder econômico aquela Corte Superior o define como sendo a utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, afetando-se, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições.

Entretanto, a jurisprudência daquele Tribunal é pacífica em relação à necessidade de prova robusta para a demonstração do abuso de poder, tanto o político quanto o econômico. Senão vejamos no seguinte precedente:

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90).

2. **Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.**

3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal.

4. Representação Eleitoral improcedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 4-58.2013.6.02.0053, Classe 30

(TSE, Representação nº 1176, Acórdão de 24/04/2007, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFÓR ROCHA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 26/06/2007, p. 144). (Grifei).

Por fim, transcrevo outro trecho do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral que retrata exatamente a conclusão deste Relator quanto à gravidade do ato praticado pelos recorrentes:

"(...)Portanto, a diferença encontrada nas urnas em hipótese alguma deriva do 'cabresto' da gratidão, mas sim reflete a vontade do povo daquela localidade no livre exercício do direito de sufrágio. (...)Neste passo, seria desarrazoado impor-se a cassação do mandato de gestor municipal regularmente eleito por uma conduta que, além de se encontrar dentro da legalidade estrita, não teve também sequer a possibilidade de alterar o pleito, acaso efetivamente reconhecida. (...)” (fl. 335).

Dessa forma, entendo que os recorrentes praticaram os atos de contratações de servidores nos estritos termos legais, pelo que não vislumbro o abuso de poder político e econômico alegado. As ações dos recorrentes trilham neste norte. Precaveram-se e tentaram, em vão, apoio do MP para minimizar a carência existente de servidores naquele município.

Também deve pesar em favor dos recorrentes, o fato de sempre que solicitado, terem atendido de forma imediata, os comandos do órgão ministerial, o que demonstra, pelo menos numa análise superficial, transparência nos seus atos.

Inadmissível, portanto, sem prova contundente do efetivo descaminho administrativo com viés eleitoral – *senão apenas ilações decorrentes de quantitativos* –, desvaler a legalidade de ações públicas que objetivaram minorar quadro adverso de regularização de servidores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 4-58.2013.6.02.0053, Classe 30

Assim, sem maiores delongas, até porque o caso não comporta, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, outro caminho não resta a este Julgador senão o de concluir que não restou configurado qualquer ilícito eleitoral, de forma a elidir a livre expressão popular nas urnas, pois ausentes provas e incisivas a fundamentar a prática de abuso de poder, motivo pelo qual conheço do recurso e a ele dou provimento.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Alexandre Lenine de Jesus Pereira', written over a faint circular stamp.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 4-58.2013.6.02.0053, Classe 30

RECURSO ELEITORAL Nº 4-58.2013.6.02.0053.

RECORRENTE: SILVANA MARIA CAVALCANTE DA COSTA PINTO.

ADVOGADOS: Aldemar de Miranda Motta Júnior e outros.

RECORRENTE: MARGOS ANTÔNIO BALTAR CANSANÇÃO.

ADVOGADOS: Aldemar de Miranda Motta Júnior e outros.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "MUDA FLEXEIRAS JÁ".

AdvogadoS: Augusto César Bomfim Santos Filho e outro.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

VOTO VISTA

Cuida-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Silvana Maria Cavalcante da Costa Pinto e Marcos Antônio Baltar Cansanção contra a decisão do Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida pela Coligação "MUDA FLEXEIRAS JÁ", reconhecendo a existência de abuso de poder político e econômico em face das contratações precárias ocorridas no ano de 2012.

Em síntese, os recorrentes asseveram que não houve infringência ao art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, pois nenhum contrato de trabalho foi firmado no período vedado pela legislação eleitoral. Afirmam, ainda, que a contratação dos funcionários em caráter precário foi regular e decorreu da proibição judicial de nomeação dos aprovados no concurso público realizado em 2010.

É o breve relato dos fatos trazidos à apreciação.

No caso dos autos, a Prefeitura de Flexeiras efetuou a contratação de 100 servidores de forma precária no ano de 2012.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 4-58.2013.6.02.0053, Classe 30

Registre-se que, especificamente, a diferença entre os candidatos concorrentes ao pleito na municipalidade foi de 1.176 votos.

Na sentença, o juiz Ygor Figueirêdo, reconheceu que as contratações estavam justificadas e que ocorreram fora do prazo vedado pelo art. 73, V, da Lei das Eleições. No entanto, afirmou que houve abuso de poder econômico e político, vez que se basearam na vontade dos gestores e sem critério técnico. Ou seja, reconheceu a necessidade mas não a forma de contratação.

Saliente-se que o concurso realizado em 2010 para suprir a carência existente foi impugnado pelo Ministério Público e os aprovados não puderam ser nomeados. Apenas em agosto de 2013 o Tribunal de Justiça entendeu por anular a decisão de 1º grau por não haver comprometimento do certame realizado.

Há de se registrar, ainda, que o Secretário de Administração e o Procurador do Município participaram de reunião com o representante do Ministério Público para tratar da carência de servidores na educação e saúde, principalmente em vista da proximidade da volta às aulas. Os depoimentos com essas afirmativas constam nos autos. O Ministério Público de 1º grau também foi oficiado em janeiro/2012 acerca da precariedade da situação, já que os candidatos aprovados não podiam ser nomeados.

Assim, diante desses fatos e após uma detida análise dos autos, penso que não existe efetiva comprovação de que o intuito das contratações foi eleitoreiro, já que no caso concreto foi realizado concurso e este foi impugnado, impedindo as contratações regulares.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 4-58/2013.6.02.0053, Classe 30

Acrescente-se que todas as contratações foram realizadas com cláusula de excepcionalidade do interesse público a justificar a situação (art. 37, IX, da CF), afinal, como bem pontuou o eminente relator, *"não seria plausível se exigir dos recorrentes, apenas por serem candidatos à reeleição, que permanecessem inertes diante de problemas administrativos que pudessem prejudicar a população, uma vez que é seu dever dar continuidade à sua administração, mesmo em se tratando de ano eleitoral, desde que não incorram nas vedações previstas no artigo 73, da Lei 9.504/1997."*

Esse também o entendimento do colendo TSE, *in verbis*:

Embargos de declaração - Contradição - Inexistência.

1. A contratação e demissão de servidores temporários constitui, em regra, ato lícito permitido ao administrador público, mas que a lei eleitoral torna proibido, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, a fim de evitar qualquer tentativa de manipulação de eleitores.

2. A contratação temporária, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, possui regime próprio que difere do provimento de cargos efetivos e de empregos públicos mediante concurso e não se confunde, ainda, com a nomeação ou exoneração de cargos em comissão ressalvadas no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, não estando inserida, portanto, na alínea a desse dispositivo.

(...)

6. Embargos rejeitados. (TSE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21167, Acórdão nº 21167 de 21/08/2003, Relator Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, v. 1, Data 12/09/2003, p. 122). (Grifei).

Por tudo quanto exposto, acompanho o voto do relator pelo provimento do recurso interposto.

É como voto.


ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Des. Eleitoral

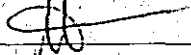


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

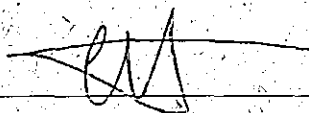
Recurso Eleitoral Nº 4-58.2013.6.02.0053
PROTOCOLO Nº 1.278/2013

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9985 foi conferido(a) na 31ª Sessão Ordinária, realizada em 28/04/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 76, em 02/05/2014, à(s) fl(s) 02/03.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 02/05/2014.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 4-58.2013.6.02.0053

Prot. 1.278/2013

ORIGEM: FLEXEIRAS - AL

JULGADO EM: 28/04/2014 (SESSÃO Nº 31/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO: DRA. MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : SILVANA MARIA CAVALCANTE DA COSTA PINTO
ADVOGADOS : ADRIANO SOARES DA COSTA E OUTROS
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO BALTAR CANSANÇÃO
ADVOGADOS : ADRIANO SOARES DA COSTA E OUTROS
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "MUDA FLEXEIRAS JÁ"
ADVOGADOS : AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO E OUTRO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para, no mérito dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Proferiu voto a Senhora Presidente, Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento. Participou do julgamento o Senhor Desembargador Eleitoral Substituto Otávio Leão Praxedes. (Acórdão nº 9.985, de 28.04.2014).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDÉRICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de abril de 2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários